

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1635/2007

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro, veio, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovar o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM).

A aplicação deste Regulamento aos projectos das câmaras municipais aconselha a introdução de uma alteração no sentido de alargar a data limite de execução, de 31 de Dezembro de 2007 para 30 de Junho de 2008, para os projectos aprovados no último trimestre do ano de 2006, em virtude de o prazo anteriormente fixado se revelar demasiadamente curto para a concretização da tipologia de investimentos em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea d) do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o seguinte:

1 — É alterado o n.º 1.3.6 do anexo I do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM), aprovado pela Portaria n.º 188/2004, de 26 de Fevereiro.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos a Projectos de Urbanismo Comercial (URBCOM)

ANEXO I

Normas de candidatura das câmaras municipais no URBCOM

(n.º 3, artigo 7.º)

- 1 — [...]
- 1.1 — [...]
- 1.2 — [...]
- 1.3 — [...]
- 1.3.1 — [...]
- 1.3.2 — [...]
- 1.3.3 — [...]
- 1.3.4 — [...]
- 1.3.5 — [...]

1.3.6 — Limitação a 31 de Dezembro de 2007 da respectiva execução física, comprovada pela data da factura, para todos os projectos das câmaras municipais aprovados

ao abrigo do URBCOM, com excepção, dos projectos aprovados no último trimestre do ano de 2006, cuja data limite de execução física é 30 de Junho de 2008.

- 1.4 — [...]
- 1.5 — [...]
- 1.6 — [...]
- 2 — [...]
- 2.1 — [...]
- 2.2 — [...]
- 2.3 — [...]
- 2.4 — [...]
- 3 — [...]
- 3.1 — [...]
- 3.2 — [...]
- 3.3 — [...]
- 3.4 — [...]
- 3.5 — [...]
- 3.5.1 — [...]
- 3.5.2 — [...]
- 3.6 — [...]
- 3.7 — [...]
- 4 — [...]
- 4.1.1 — [...]
- 4.1.2 — [...]
- 4.2 — [...]
- 4.3 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, DA SAÚDE E DA CULTURA.

Portaria n.º 1636/2007

de 31 de Dezembro

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica são reguladas por regulamento de condições mínimas aprovado pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de Julho de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2006, com rectificações insertas no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 183 e 184, de 21 e de 22 de Setembro de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2006.

Verificando-se os pressupostos de emissão de regulamento de condições mínimas previstos no artigo 578.º do Código do Trabalho, nomeadamente a inexistência de associações de empregadores e circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social constituiu uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios da actualização da regulamentação colectiva, por despacho de 29 de Dezembro de 2006, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2007.

As associações sindicais representadas na comissão técnica pronunciaram-se sobre a actualização das retribuições

mínimas entre 3,5% e 4,5% e preconizaram, maioritariamente, a actualização do subsídio de refeição para € 3.

A Confederação dos Agricultores de Portugal e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal preconizaram a actualização das retribuições mínimas em 2,5% e 2,1%, respectivamente, e a não actualização do subsídio de refeição. A Confederação da Indústria Portuguesa contestou qualquer actualização salarial.

A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal sugeriu, ainda, a regulamentação do registo das horas de trabalho, da noção de tempo de trabalho, dos horários de trabalho com adaptabilidade, dos horários de trabalho e intervalos de descanso, do descanso semanal obrigatório e complementar, do conceito de trabalho a tempo parcial, do trabalho nocturno e do trabalho suplementar, embora sem fundamentar a necessidade de regular estas matérias nomeadamente em função de características das actividades desenvolvidas pelos empregadores abrangidos. Estas sugestões foram contestadas por todas as associações sindicais representadas na comissão técnica, com o fundamento que as mesmas não se enquadram na caracterização e na realidade económica das empresas abrangidas por este instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. As outras confederações de empregadores manifestaram não se oporem à regulamentação daquelas matérias, desde que não implique encargos económicos para as empresas abrangidas.

As retribuições mínimas são actualizadas em 2,6%, valor este próximo do aumento médio das tabelas salariais das convenções colectivas em 2006 (2,7%), inferior ao acréscimo de 4,4% da retribuição mínima mensal garantida e superior ao valor da inflação verificada desde o início da produção de efeitos das actuais remunerações mínimas (1,4%) e ao da inflação esperada para 2007 (2,1%). Tem-se em consideração que, segundo a informação estatística mais recente baseada nos quadros de pessoal, em Outubro de 2004, no âmbito do regulamento de condições mínimas agora revisto, os trabalhadores de todas as profissões e categorias auferiam retribuições de base em média superiores às do presente projecto.

A actualização do subsídio de refeição segue a tendência da contratação colectiva de actualizar essa prestação em percentagem superior à das retribuições. Não obstante, o seu valor continua próximo dos subsídios mais reduzidos consagrados nas convenções colectivas.

Tendo em consideração que as portarias de regulamentação de trabalho dos trabalhadores administrativos anteriores ao Código do Trabalho asseguravam a anualização das tabelas salariais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, bem como que este procedimento também é adoptado em numerosas convenções colectivas, o presente regulamento retoma essa prática, estabelecendo que a tabela salarial, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

A actualização do regulamento de condições mínimas tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove, na medida do possível, a aproximação das condições de concorrência.

O presente regulamento é aplicável no território do continente, tendo em consideração que a actualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respectivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao presente regulamento no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Saúde e da Cultura, ao abrigo do disposto nos artigos 577.º e 578.º, ambos do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao artigo 11.º e ao anexo II

1 — O artigo 11.º da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de € 2,90 por cada dia completo de trabalho.

2 —

3 —

4 —

2 — O anexo II da Portaria n.º 736/2006, de 26 de Julho, sobre retribuições mínimas, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e eficácia

1 — O disposto na presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As retribuições mínimas, o subsídio de refeição e a actualização das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Em 27 de Setembro de 2007.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

Retribuições mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
I	Director de serviços Secretário-geral	900

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
II	Analista de informática Contabilista/técnico oficial de contas Inspector administrativo	878
III	Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro Técnico de apoio jurídico III Técnico de computador III Técnico de contabilidade III Técnico de estatística III Técnico de recursos humanos III	800
IV	Técnico de apoio jurídico II Técnico de computador II Técnico de contabilidade II Técnico de estatística II Técnico de recursos humanos II	730
V	Chefe de secção Técnico de apoio jurídico I Técnico de computador I Técnico de contabilidade I Técnico de estatística I Técnico de recursos humanos I	668
VI	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Planeador de informática de 1.ª Técnico administrativo Técnico de secretariado Tradutor	624
VII	Assistente administrativo de 1.ª Caixa Operador de computador de 1.ª Operador de máquinas auxiliares de 1.ª Planeador de informática de 2.ª	559
VIII	Assistente administrativo de 2.ª Assistente de consultório de 1.ª Cobrador de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Operador de máquinas auxiliares de 2.ª Recepcionista de 1.ª	513
IX	Assistente administrativo de 3.ª Assistente de consultório de 2.ª Cobrador de 2.ª Chefe de trabalhadores auxiliares Controlador de informática de 2.ª Operador de tratamento de texto de 1.ª Recepcionista de 2.ª Telefonista de 1.ª	475
X	Assistente administrativo de 3.ª (até um ano) Contínuo de 1.ª Guarda de 1.ª Operador de tratamento de texto de 2.ª Porteiro de 1.ª Recepcionista de 2.ª (até quatro meses) Telefonista de 2.ª	412
XI	Contínuo de 2.ª Guarda de 2.ª Porteiro de 2.ª Trabalhador de limpeza	403

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 394/2007

de 31 de Dezembro

Os acidentes ferroviários podem ter consequências desastrosas e suscitar preocupações, junto do público, relativamente ao desempenho e à segurança do sistema ferroviário.

Consequentemente, todos esses acidentes deverão, numa perspectiva de segurança, ser objecto de inquérito para averiguação das suas causas e assim prevenir a sua repetição, devendo os seus resultados ser tornados públicos. Outros acidentes e incidentes podem ser importantes percursos de acidentes graves, devendo ser igualmente objecto de inquérito sobre a segurança, sempre que necessário.

O inquérito sobre segurança deve manter-se separado do inquérito judiciário sobre o mesmo acidente ou incidente e ter acesso a provas e testemunhas. Deve ser efectuado por um organismo permanente, independente de intervenientes no sector ferroviário e que funcione de modo a evitar quaisquer conflitos de interesses e qualquer possível envolvimento nas causas das ocorrências investigadas. Em especial, a sua independência funcional não deve ser afectada, ainda que esteja associado a uma autoridade nacional de segurança ou a uma entidade nacional reguladora dos caminhos de ferro para efeitos organizativos e de estrutura jurídica. As suas investigações deverão ser efectuadas com a maior transparência possível.

Por cada ocorrência, o organismo de inquérito deve desenvolver os procedimentos necessários para encontrar as causas imediatas e subjacentes ao acidente/incidente. Os relatórios de inquérito, as conclusões e as recomendações que proporcionem informações cruciais para a melhoria futura da segurança ferroviária devem ser colocados à disposição do público ao nível comunitário e as recomendações em matéria de segurança deverão ser cumpridas pelos destinatários.

O comumente designado «Pacote Ferroviário II» integra um conjunto de directivas comunitárias, transpostas para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 177/2007, de 8 de Maio, 178/2007, de 8 de Maio, e 231/2007, de 14 de Junho.

O referido Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, procedeu à transposição parcial da Directiva n.º 2004/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa à segurança dos caminhos de ferro da comunidade, deixando para momento ulterior a especificação das competências e metodologias em sede de promoção de inquéritos e investigação sobre acidentes e incidentes ferroviários.

Assim, o Governo entende que as acções a desenvolver neste âmbito são fundamentais e necessárias para a instituição de um quadro de prevenção e segurança da circulação na rede ferroviária, pelo que importa proceder à transposição da parte remanescente da citada Directiva n.º 2004/49/CE, nomeadamente no que respeita às competências e metodologias a aplicar pelo organismo responsável pela investigação de acidentes e incidentes ferroviários, consagrando o princípio da sua independência em relação aos outros intervenientes do sector ferroviário, nomeadamente entidades reguladoras ferroviárias, entidades responsáveis pela segurança, operadores e gestores da infra-estrutura ferroviária.